



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 085 /2017

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.03.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1588/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2016.07233-2

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATOR: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista constar nos autos o DANFE nº 231.553, às fls. 06, com a descrição das mercadorias transportadas, no entanto, o relato do Auto de Infração consta como mercadoria sem documento fiscal. Recurso Ordinário Conhecido e Provido. Rejeitada preliminar de ilegitimidade. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, conforme manifestação verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS, mercadoria sem documento fiscal, improcedente, Danfe nos autos.

RELATÁRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima mencionado, de transportar um volume DN403460885BR sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 1.130,00 (um mil, cento e trinta reais).

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Crédito Tributário: ICMS R\$ 192,10; MULTA R\$ 339,00.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20163394 (fls. 03); Pesquisa de preço (fls. 04 e 05) e DANFE nº 231.553.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento alegando que não é transportadora; que somente exerce a atividade de serviço postal, e como tal, é serviço público não tributado. Alegou ainda que a ECT goza de imunidade tributária, por força de dispositivo constitucional; que o próprio STF já reconheceu sua imunidade tributária. Pelo exposto, requereu que o AI fosse julgado insubsistente e, conseqüentemente arquivado.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 14 a 18 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário conforme fls. 21 a 23 dos autos, limitando a arguir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o que segue:

a) Alega que os fiscais autuantes deixaram de observar regras elementares que definem a relação jurídica entre a empresa requerente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal.

b) Que “a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional”.

c) Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.


d) Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec. Lei nº 509/69.

e) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.

f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 21/2017 (fls. 30/32) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 33 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor. As referidas mercadorias estavam sendo transportadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

Contudo, é importante salientar que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 34/99, esclarecendo que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, assim “a imunidade recíproca insculpida no Art. 150-VI-a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...”.

A Norma de Execução de Nº 07/99 aludida no corpo do Auto de Infração disciplina procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. E o Parecer 34/99, acima mencionado, da Procuradoria Geral do Estado – PGE é relativo à responsabilidade tributária da ECT, onde conclui “que qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual.”

Vê-se então que qualquer serviço de transporte de mercadoria feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, portanto vejamos o que dispõe o art. 17 do Dec. 24.569/97 que regulamenta a Lei 12.670/96 ao tratar da sujeição passiva:

“Art. 17 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Por seu turno o art.140 do mencionado Decreto determinou que: *“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”*

No intuito de promover o cumprimento das normas emanadas do parágrafo anterior o citado diploma legal elegeu em seu art. 21-II-c o transportador como responsável pelo pagamento do imposto nos casos em que aceitar para despacho ou transportar quaisquer mercadorias sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível a improcedência do lançamento, tendo em vista que o fiscal anexou as fls. 06 dos autos o DANFE nº 231.553, proveniente de Brasília/DF, onde consta a mesma descrição e quantidade das mercadorias encontradas pela fiscalização.

Estavam sendo transportados 04 kits de 3 unidades de “suco verde emagrecedor” e 10 unidades de “óleo de cartamo” conforme Certificado de Guarda de Mercadorias, portanto as mercadorias estavam regularmente acobertadas pelo documento fiscal pertinente, conforme abaixo reproduzido:

Cód prod	desc produto	CFOP	Quant	valor	valor total	Icms	aliq Icms
00000013	FIBER & JUICE	6102	12	83,29	999,48	169,91	17%
00000036	OLEO DE CARTAMO	6910	10	0,01	0,10	0,02	17%

Por conseguinte, a recorrente obedeceu ao regulamento disciplinador da matéria em foco que é categórico no que pertine a emissão do documento fiscal antes da mercadoria dar saída do estabelecimento transmitente, conforme preceitua o artigo 174-I do Dec. nº 24.569/97.

No caso em exame, ficou devidamente constatado que o agente fiscal cometera um equívoco por ocasião da constituição do crédito tributário, posto que as mercadorias estavam regularmente acobertadas pela documentação fiscal correspondente a sua circulação, razão pela qual há que se declarar a improcedência da autuação.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância pela IMPROCEDENCIA da autuação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

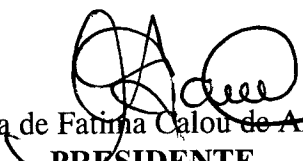



DECISÃO

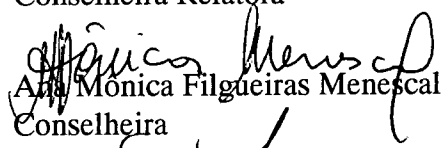
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

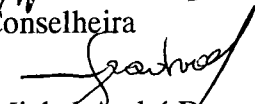
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e afastar a preliminar de ilegitimidade nele suscitada. No **Mérito**, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista constar nos autos o DANFE nº 231.553, às fls. 06, com a descrição das mercadorias transportadas, no entanto, o relato do Auto de Infração consta como mercadoria sem documento fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer modificado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2017.

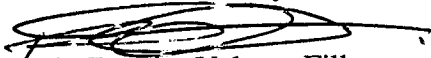

Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araujo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 19/5/17